



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 25.06.2004

SG-Greffe (2004) D/202507

Instituto das Comunicações de Portugal
Avenida José Malhoa No. 12
P-1099-017 Lisboa
PORTUGAL

À atenção do:
Sr. Álvaro Dâmaso, Presidente
Fax: +351-21-721.10.01

Ex.^{mo} Senhor,

Assunto: Processos PT/2004/0053, PT/2004/0054, PT/2004/0055, PT/2004/0056, PT/2004/0057, PT/2004/0058 e PT/2004/0059

Mercados retalhistas de telefonia fixa em Portugal

Artigo 7.º3 da Directiva 2002/21/CE¹: sem comentários

I. PROCEDIMENTO

Em 26 de Maio de 2004, a Comissão registou sete notificações do *Instituto das Comunicações de Portugal* (“ANACOM”) relativas aos mercados retalhistas da telefonia fixa (acesso e chamadas) em Portugal e, também, ao um mercado das chamadas para números não geográficos ao abrigo dos números de processo PT/2004/0053 a 0059. As sete notificações abrangem os seguintes mercados:

- mercado do acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais (processo PT/2004/53) e para clientes não residenciais (processo PT/2004/54);
- mercado dos serviços telefónicos locais e nacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais (processo PT/2004/55) e para clientes não residenciais (processo PT/2004/56);

¹ Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (“directiva-quadro”), JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

- mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais (processo PT/2004/57) e para clientes não residenciais (processo PT/2004/58);
- mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo (processo PT/2004/59).

Em 7 de Junho de 2004, a Comissão solicitou à Anacom que lhe apresentasse informações e esclarecimentos adicionais sobre o mercado das chamadas para números não geográficos (processo PT/2004/59). A Anacom prestou as informações e esclarecimentos solicitados no próprio dia.

Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da directiva-quadro, as autoridades reguladoras nacionais (“ARN”) e a Comissão podem apresentar observações sobre as propostas de medidas notificadas à ARN em causa.

II. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA DE MEDIDA

II.1. Definição do mercado

Os mercados do acesso notificados abrangem o acesso analógico e a rede digital com integração de serviços que combina duas (ISDN2) ou trinta (ISDN30) ligações de 64kbps. Os mercados retalhistas das chamadas fixas cobrem o mercado das chamadas locais e nacionais (incluindo o tráfego local, regional, interurbano e nacional e as chamadas de linhas fixas para móveis), o mercado das chamadas internacionais e o mercado das chamadas para números não geográficos. Cada mercado de produtos, à excepção das chamadas para números não geográficos, subdivide-se em clientes residenciais e não residenciais.

Estas definições de mercado estão, em grandes linhas, em conformidade com a recomendação relativa aos mercados relevantes² (“a recomendação”). O mercado das chamadas telefónicas para números não geográficos constitui um aperfeiçoamento do mercado retalhista das chamadas telefónicas locais e nacionais.

No que respeita aos mercados geográficos pertinentes, a Anacom conclui que as condições de concorrência são suficientemente homogéneas para considerar que cada mercado é nacional e abrange todo o território de Portugal.

II.2. Existência de um poder de mercado significativo (PMS)

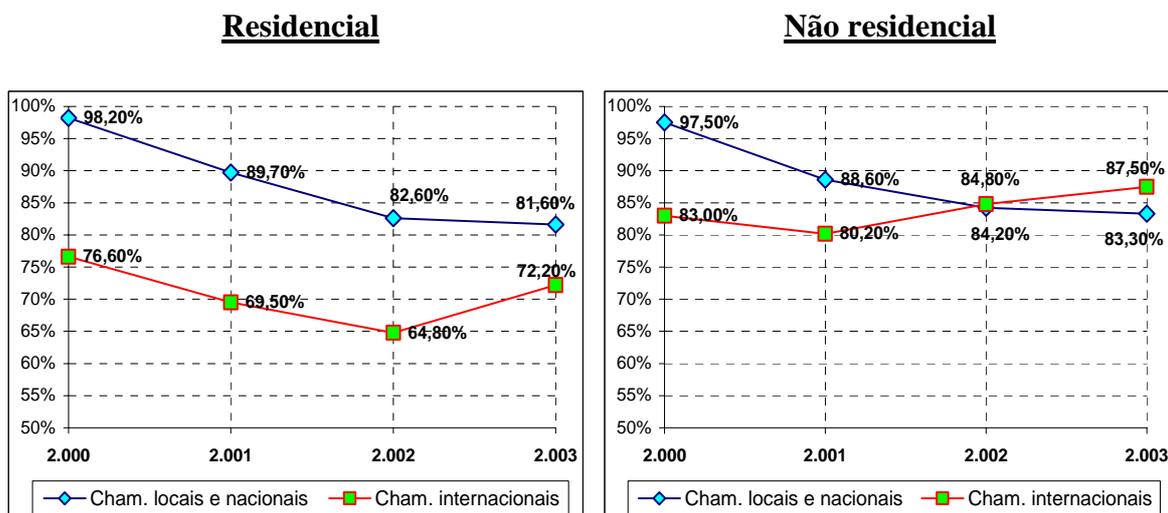
A análise de mercado da Anacom conclui que o Grupo PT (que abrange as empresas PTC, TMN e PT Prime) possui um PMS em cada um dos mercados notificados.

Os principais critérios tidos em conta pela Anacom para constatar a existência de um PMS são quotas de mercado elevadas, o grau de concentração de mercado através do Índice

² Recomendação 2003/311/CE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2003, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante*, em conformidade com o disposto na Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, JO L 114 de 8.05.2003, p. 45.

Herfindahl-Hirschman (“HHI”), a dimensão global do líder de mercado (Grupo PT), a existência de barreiras à entrada e à expansão, ausência de contra-poder negocial dos compradores e a rentabilidade do Grupo PT demonstrada pelo sistema de contabilidade analítica.

No que respeita ao primeiro critério principal mencionado, a Anacom demonstrou que o Grupo PT manteve uma quota de mercado superior a 90% (em volume) nos mercados de acesso (93,9% no que se refere aos clientes residenciais, 96,2% no que se refere aos clientes não residenciais). No tocante ao tráfego de saída nacional e internacional, as quotas de mercado (em volume) evoluíram do seguinte modo:



Em termos de chamadas para números não geográficos, a quota de mercado da PT é superior a 75% em volume.

II.3. Obrigações regulamentares

A Anacom decidiu dividir o seu processo de análise do mercado em duas fases e as actuais notificações limitam-se à definição do mercado e à avaliação da existência de PMS. Na sua notificação resumida, a Anacom afirma que as obrigações regulamentares serão definidas e impostas em função dos objectivos políticos previstos na legislação nacional e comunitária e tendo em conta a posição comum do GRE sobre eventuais obrigações. Em conformidade com o seu plano de trabalho, a Anacom deverá lançar uma consulta pública nacional durante o mês de Julho de 2004, notificando ulteriormente as propostas de medidas às restantes ARN e à Comissão Europeia o mais tardar em Agosto de 2004. A decisão final será tomada durante o mês de Setembro de 2004.

III. SEM COMENTÁRIOS

A Comissão analisou as notificações e as informações adicionais prestadas pela Anacom, e não tem nenhum comentário³. A Comissão toma nota da declaração da Anacom relativamente às obrigações regulamentares e salienta que todas as medidas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 15.º ou 16.º da directiva-quadro, dos artigos 5.º ou 8.º da Directiva 2002/19/CE (“directiva acesso”) ou do artigo 16.º da Directiva 2002/22/CE

³ No termos do n.º 3 do artigo 7.º da directiva-quadro.

(“directiva serviço universal”) estão, de qualquer modo, sujeitas ao procedimento previsto no n.º 3 do artigo 7.º da directiva-quadro. Logo, a Anacom deverá notificar as obrigações que tenciona impor nos mercados em causa.

Por força do n.º 5 do artigo 7.º da directiva-quadro, a Anacom tomará poderá aprovar a proposta de medida resultante; sempre que proceda desse modo, comunicará esse facto à Comissão.

A posição da Comissão sobre estas notificações específicas não prejudica qualquer posição que possa tomar relativamente a outras propostas de medidas notificadas.

Em conformidade com o ponto 12 da Recomendação 2003/561/CE⁴, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web, não considerando confidencial a informação nele contida. Caso V.Ex.^a considere que, de acordo com a regulamentação comunitária e nacional sobre sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que pretenda suprimir antes da sua publicação, solicita-se que informe a Comissão desse facto⁵, no prazo de três dias úteis a contar da sua recepção, devendo justificar o seu pedido.

Com os meus melhores cumprimentos.

Pela Comissão,
Erkki Liikanen
Membro da Comissão

⁴ Recomendação 2003/561/CE da Comissão, de 23 de Julho de 2003, referente às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE, JO L 190 de 30.7.2003, p. 13.

⁵ O seu pedido deverá ser enviado por email para o endereço INFSO-COMP-ARTICLE7@cec.eu.int ou por fax para o número +32.2.298.87.82.